

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 634, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Autoriza a Cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência das obras de duplicação da Avenida Marabá, no trecho compreendido entre a Avenida das Paineiras até o trevo da BR 354, no município de Patos de Minas.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da contribuição de melhoria, conforme disposições do art. 250 e seguintes do Código Tributário Municipal - Lei nº 2550, de 1989 - em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de duplicação da Avenida Marabá, no trecho compreendido entre a Avenida das Paineiras até o trevo da BR 354, no município de Patos de Minas.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor legalmente considerados de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão da obra pública, ao tempo do lançamento com o término da obra, considerados beneficiados.

§ 1º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos imóveis beneficiados diretamente, lindeiros à avenida, para fazer face ao custo total das obras públicas de duplicação da Avenida Marabá.

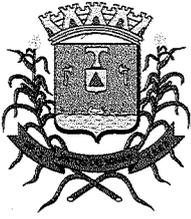
§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel, aos sucessores a qualquer título ou àqueles que sejam responsáveis pelo imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º Tratando-se de imóvel de condomínio, o lançamento será procedido:

I – quando “pro indiviso”, em nome de qualquer dos coproprietários e aquele em que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem; e

II – quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil da unidade autônoma.

§ 4º A critério da Administração Tributária, o lançamento poderá ser efetuado em nome das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à contribuição de melhoria, conforme cadastro imobiliário existente na data do lançamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 3º A distribuição dos custos será proporcional à testada do imóvel e custo total das obras, como:

- I – pavimentação;
- II – instalação de redes de águas pluviais, drenagem e esgoto sanitário;
- III – instalação de rede elétrica;
- IV – obras de embelezamento em geral;
- V – custos com desapropriação de áreas necessárias à obra de duplicação.

§ 1º Entende-se por obra de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da via carroçável, dos passeios, trabalhos preparatórios ou complementares, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias de meio-fio, pequenas obras de arte, ajardinamento, serviços administrativos quando contratados, devendo ser considerados todos os custos com serviços realizados em decorrência da duplicação da Avenida Marabá.

§ 2º O custo total da obra executada será custeada pela contribuição de melhoria na forma desta Lei Complementar.

§ 3º O cálculo da contribuição de melhoria se dará de forma uniforme para cada imóvel e proporcional à sua testada e custo total da obra, observado o disposto nesta Lei Complementar, e subsidiariamente no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, será adotada a seguinte equação:

$$V_{cm} = (V_{to} \div E_{elo}) \div 3 \times T_{tr}$$

Onde:

V<sub>cm</sub>: Valor da Contribuição de Melhoria;

V<sub>to</sub>: Valor Total da Obra;

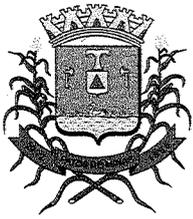
E<sub>elo</sub>: Extensão linear da obra;

T<sub>tr</sub>: Testado do terreno remanescente (testada do lote).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 5º O Edital de lançamento da contribuição de melhoria será publicado, após a execução das obras, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas diretas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- III – demonstrativos de custos da obra;
- IV – valor da contribuição de melhoria lançada;
- V – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- VI – prazo para impugnação do edital e do valor da contribuição de melhoria não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da última publicação do edital, para impugnação, pelos sujeitos passivos conforme art. 2º, de qualquer dos elementos referidos nos incisos I a V, cabendo ao impugnante o ônus da prova;
- VII – local e forma de pagamento da contribuição de melhoria;
- VIII – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 6º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da contribuição de melhoria da seguinte forma:

I – em parcela única, com prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito;

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas de igual valor e sucessivo, com juros de mora, correção monetária e multa, quando for caso, de acordo com o CTN, a Lei nº 4.982, de 2001 e Lei nº 2.550, de 1989, sendo a primeira parcela com prazo de vencimento não superior a 30 (trinta) dias da regular comunicação do débito e interstício de 30 (trinta) dias entre as parcelas, observado o valor mínimo para a parcela equivalente a 1000 (mil) UFPM.

§ 1º O Termo de Parcelamento, o qual assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade do débito fiscal.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento, implicando, independentemente de aviso, na imediata inscrição em Dívida Ativa do débito remanescente, somando-se os acréscimos legais, e posterior cobrança administrativa e execução judicial.

Art. 7º São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I – a sede de entidades beneficentes, culturais e desportivas, sem fins lucrativos e que atendam a legislação;

II – o imóvel pertencente à União e ao Estado bem como suas autarquias e fundações públicas, desde que concedam tratamento recíproco ao Município;

III – o cedente ou doador, sem ônus para o Município, de área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, necessária à realização da obra pública, desde que o valor de avaliação para eventual indenização por desapropriação seja superior ao valor da contribuição de melhoria e as partes deem quitação recíproca no negócio jurídico, nada podendo reclamar a que título for.

Art. 8º Aplicam-se aos procedimentos de lançamento e cobrança da contribuição de melhoria de que trata esta Lei Complementar, no que couber, as disposições contidas no Código Tributário Municipal e legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 9 de dezembro de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal